

À CPL

Senhor Presidente,

A empresa recorrente foi feliz em suas assertivas finais, ao fazer longa demonstração da valia inafastável do princípio da vinculação do edital, em relação a todos os polos envolvidos em um certame.

Em relação à Administração, no sentido de que, por motivo algum, pode ela deixar de dar ao processo licitatório o rumo traçado na peça inaugural do certame; em relação aos participantes, de que têm de conduzirem-se estritamente nos termos definidos no mesmo documento convocatório, salvo unicamente se o tiverem satisfatoriamente impugnado no prazo legal.

Apesar da defesa teórica bem conduzida pela recorrente, quanto a esse ponto em particular, não foi ela feliz em manuseá-lo em favor de seu intento.

Sua inabilitação se deu por falta de registro do atestado de capacidade técnica, falta essa não superada pelo instrumento aberto pelo edital - que, diga-se de passagem, não sofreu qualquer contestação impugnatória contra qualquer de seus termos -, qual seja, a demonstração de que o atestado decorria de avença efetiva correspondente.

Pretende a recorrente, agora, tardiamente, questionar essa alternativa aberta pelo edital, mas, além desse problema de tempo, outro impõe sua rejeição liminar: a lei, e não o edital, exige o registro dos atestados de capacidade técnica; o que o edital fez, em favor da lógica estampada na lei, é que, nos casos em que eventualmente não se tenha entidade fiscalizadora específica para o objeto, a exigência em tela seja cumprida mediante o único instrumento cabível para demonstrar a higidez daquela peça declaratória, que é o contrato ou documento equivalente.

Não se trata de extrapolação do ditame legal, mas de mecanismo a garantir o cumprimento desse mesmo ditame; sim, pois a exigência do registro só pode ter por finalidade garantir que não se apresente atestado emitido sem respaldo em fatos negociais reais, sendo exatamente o mesmo a presunção buscada pela exibição alternativa do contrato, ou similar, que levou à execução declarada em atestado.

Pois bem, a empresa recorrente, que não impugnou o edital quando poderia fazê-lo, tornou-se sujeita a todos os seus dizeres, mesmo que agora não os aprove mais, já que tornados prejudiciais a seus interesses diretos.

Isso, no entanto, não se coaduna com aquele princípio tão severamente defendido por ela mesmo, na despedida de sua peça de contrariedade.

A vinculação ao edital, que limita o campo de discricionariedade da Câmara, igualmente limita o campo de discussão da recorrente!

Por isso, e apenas por isso, já seria o caso de indeferimento do recurso interposto.

Além disso, outro obstáculo afronta a pretensão recursal.

Trata-se da possibilidade efetiva de registro, considerando a natureza do objeto; para a recorrente, o CREA não seria a entidade competente para isso, por não agregar em seu quadro de representados os profissionais de Tecnologia da Informação; para a empresa que impugnou seu recurso, no entanto, o registro deveria se dar ali sim, pelo fato de o serviço a ser executado envolver instalação elétrica e eletrônica, atividade esta sujeita àquele Conselho.

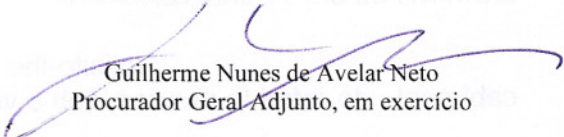
Como se vê, inexistente a certeza cabal pretendida pela recorrente, e isso, por si só, bastaria para enublar seus argumentos; por certo que poderia a Administração, para espancar tais dúvidas, baixar o processo em diligência, mas isso nem é necessário, à vista do outro problema, inicialmente exposto, que já levaria à manutenção da inabilitação originalmente decidida.

Diante dessa circunstância, duas alternativas se colocam à frente da Comissão: decidir por reabrir o prazo de escoimação ou simplesmente manter a inabilitação universal e declarar frustrado o certame.

Devo salientar que a abertura anterior de escoimação não se mantém, nem em uma direção, nem na outra; isto é, não está a Comissão obrigada a manter a decisão anterior, visto que esta perdeu o viço jurídico quando a empresa recorrente preferiu, legitimamente, a via do recurso ao da substituição de seus documentos dados como inválidos frente o edital; por outro lado, se houver decisão por se fazer uso dessa faculdade legal, ter-se-á, necessariamente, que abrir novo e integral prazo, sem abater dele nenhum dia transcorrido quando da primeira abertura do interregno temporal corretivo.

Este o parecer.

Em 26/09/2012.

  
Guilherme Nunes de Avelar Neto  
Procurador Geral Adjunto, em exercício